



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

**EXCELENTÍSSIMO SENHOR DESEMBARGADOR ELEITORAL RELATOR
EGRÉGIO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO GRANDE DO SUL**

Processo nº 0600394-30.2024.6.21.0096

Procedência: 096ª ZONA ELEITORAL DE CERRO LARGO/RS

Recorrente: PAULO CEGELKA

Relator: DES. ELEITORAL FRANCISCO THOMAZ TELLES

P A R E C E R

RECURSO ELEITORAL. INDEFERIMENTO DE REGISTRO DE CANDIDATURA INDIVIDUAL. CARGO DE VEREADOR. ELEIÇÕES 2024. PEDIDO INTEMPESTIVO. ART. 11, § 4º, LEI 9504/97. PARECER PELO DESPROVIMENTO DO RECURSO.

Trata-se de recurso eleitoral interposto por PAULO CEGELKA contra sentença prolatada pelo Juízo da 96ª Zona Eleitoral de Cerro Largo/RS, a qual **indeferiu** o seu pedido de registro de candidatura para concorrer ao cargo de Vereador, pelo Partido União, no Município de GUARANI DAS MISSÕES, sob o fundamento de que o pedido foi protocolado intempestivamente.

Irresignado, o recorrente alega que “logo após a convenção...desistiu



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

de sua candidatura, não apresentando os documentos necessários para o seu registro. Contudo, no dia 24 de agosto de 2024 o requerente novamente expressou ao Presidente da Comissão Provisória do União Brasil de Guarani das Missões o interesse em ser candidato. Desta forma, o presidente da Comissão Provisória do União Brasil convocou a Comissão Executiva Provisória para uma reunião, para discutir o respectivo assunto. Esta reunião, cuja ata encontra-se no ID 123379167, aprovou o nome do requerente como candidato ao cargo de vereador, nas vagas remanescentes do partido. E, como tal, o mesmo foi registrado nas vagas remanescentes do partido”. Aponta que “A decisão de indeferimento se baseia em uma interpretação legalista e formalista dos fatos, já que o Recorrente apresentou, seja no sistema CANDEX, seja no processo em epígrafe, **TODOS OS DOCUMENTOS NECESSÁRIOS PARA SUA CANDIDATURA**”. Com isso, requer a reforma da decisão. (ID 45699487)

Após, foram os autos remetidos a esse egrégio Tribunal e deles dada vista a esta Procuradoria Regional Eleitoral.

É o relatório. Passa-se à manifestação.

Não assiste razão ao recorrente. Vejamos.

Como se percebe, é incontroverso que o pedido foi protocolado após o prazo, ou seja, intempestivamente .



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

A lei n. 9.504/97, em seu artigo 11, *caput* e § 4º, prevê:

Art. 11. Os partidos e coligações solicitarão à Justiça Eleitoral o registro de seus candidatos até as dezenove horas do **dia 15 de agosto** do ano em que se realizarem as eleições. (Redação dada pela Lei nº 13.165, de 2015)

(...)

§ 4º **Na hipótese de o partido ou coligação não requerer o registro de seus candidatos, estes poderão fazê-lo perante a Justiça Eleitoral, observado o prazo máximo de quarenta e oito horas seguintes à publicação da lista dos candidatos pela Justiça Eleitoral. (g.n.)**

Como a publicação do edital da agremiação à qual o Requerente é filiado ocorreu no dia 16.08.24, ele teria até o dia 18.08.24 para requerer o seu registro individual de candidatura.

Com efeito, observa-se que o registro em questão foi **requerido em 24/08/2024, após o prazo de 2 dias da publicação do Edital Coletivo**, ou seja, intempestivamente.

Observa-se, ainda, que embora o candidato tenha sido escolhido em convenção partidária realizada no dia 03 de agosto de 2024 (Id. 123379168), o requerente desistiu da candidatura e, posteriormente, se retratou, pleiteando novamente o registro em 24 de agosto de 2024, conforme certificado pelo Cartório.

Nessa linha, como bem referido pelo Ministério Público “não se trata de pedido de registro em vaga remanescente, mas sim de RRCI (Requerimento de Registro de Candidatura Individual), cujo prazo deve observar o disposto no art.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

34, §1º, inciso I, da Resolução TSE nº 23.609/2019, e não aquele previsto no art. 10, §5º, da Lei nº 9.504/97, reproduzido no art. 17, §7º, da Resolução TSE nº 23.609/2019”. (ID 45699475)

Nesse sentido:

AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL ELEITORAL. ELEIÇÕES 2012. REGISTRO DE CANDIDATURA. VEREADOR. REQUERIMENTO DE REGISTRO INDIVIDUAL. INTEMPESTIVIDADE. ART. 11, § 4º, DA LEI 9.504/97. DESPROVIMENTO.1. Consoante o art. 11, § 4º, da Lei 9.504/97, a falta de apresentação do pedido de registro coletivo de candidatura por partido ou coligação pode ser suprida pelos candidatos no prazo de 48 horas da publicação da lista dos candidatos.2. Na espécie, é incontroverso que a lista de candidatos foi publicada em 8.7.2012, de modo que o termo final para o requerimento de registro individual recaiu em 10.7.2012. Todavia, o agravante protocolou seu registro de candidatura somente em 12.7.2012. 3. Agravo regimental não provido. (TSE - Recurso Especial Eleitoral nº23433, Acórdão, Min. Nancy Andrighi, Publicação: PSESS - Publicado em Sessão, 23/10/2012)

Desse modo, não deve prosperar a irresignação.

Ante o exposto, o **Ministério Público Eleitoral**, por seu agente signatário, manifesta-se pelo **desprovimento** do recurso.

Porto Alegre, 13 de setembro de 2024.

CLAUDIO DUTRA FONTELLA

Procurador Regional Eleitoral